

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA:  
FRENTE À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA**

**STHEFANNY LAYSE OLIVEIRA SIMÕES**

**CARUARU**

**2017**

**STHEFANNY LAYSE OLIVEIRA SIMÕES**

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA:  
FRENTE À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA**

**Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,  
como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Dr. Luiz Gustavo Simões  
Valença de Melo.**

**CARUARU**

**2017**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Presidente: Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo.

---

Primeiro Avaliador:

---

Segundo Avaliador:

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico faz uma análise sobre o instituto da estabilização da Tutela Antecipada de Urgência, que figura nos artigos 303 e 304 do Novo Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei 13.105/2015. Em linhas gerais, a estabilização consiste em que os efeitos da decisão, que concedeu a tutela antecipada, continue a vigorar mesmo que o processo tenha sido extinto, pela falta de interposição do respectivo recurso. Questiona-se se, após expirado o prazo estipulado pelo legislador para modificação da decisão e a falta de interposição do respectivo recurso, haveria a formação de coisa julgada. Através da aplicação do método dedutivo, o objetivo do presente trabalho é justamente realizar uma análise sobre a formação da coisa julgada neste instituto, haja vista ser uma discussão bastante recorrente sobre o tema, indicando-se a sua relevância para o Direito pátrio. A Tutela Antecipada de Urgência está inserida no âmbito das Tutelas Provisórias, que correspondem a verdadeiros canais a tutelar as situações urgentes, uma vez que as decisões judiciais muitas vezes não serem prestadas em tempo hábil; dessa forma, operam para que o direito da parte que tem razão não seja frustrado, protegendo o resultado útil ao processo ou antecipando o gozo do direito material, operando-se para que o processo persiga seu fim, que é ser: justo, efetivo e célere. Neste sentido, caracterizam-se por ser instrumentalizadas pela cognição sumária, que vai de encontro com a tradição clássica dos julgamentos via cognição exauriente. Observou-se que debates acerca da formação da coisa julgada são pertinentes devido a algumas dificuldades teórico-práticas no aspecto da estabilização da tutela antecipada antecedente. Para tanto, são apresentadas posições doutrinárias favoráveis e contrárias à formação da coisa julgada no instituto da estabilização, como também a perspectiva comparada do Direito Processual Civil pátrio e estrangeiro, valendo-se da análise do Direito italiano e francês. Como resultado prático, defende-se a não formação da coisa julgada no instituto da estabilização da tutela antecipada, diante das repercussões jurídicas sinalizadas ao longo do artigo.

Palavras-Chave: Estabilização da Tutela Antecipada. Coisa Julgada. Tutela Provisória. Novo Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

This academic paper analyzes the institute for the stabilization of Early Emergency Care, which is contained in articles 303 and 304 of the New Code of Civil Procedure, which was introduced by Law 13.105 / 2015. In general terms, stabilization consists in the fact that the effects of the decision, which granted the early protection, continues in force even if the process has been extinguished, due to the lack of appeal. It is questioned whether, after the expiration of the deadline stipulated by the legislature for the modification of the decision and the lack of the lodging of the respective appeal, there would be the formation of *res judicata*. Through the application of the deductive method, the objective of the present work is precisely to perform an analysis on the formation of the thing judged in this institute, since it is a very recurrent discussion about the subject, indicating its relevance to the country's law. Advance Emergency Care is part of the Temporary Guardianships, which correspond to real channels to protect urgent situations, since judicial decisions are often not provided in a timely manner; In this way, operate so that the right of the party that is right is not frustrated, protecting the useful result to the process or anticipating the enjoyment of the material right, operating so that the process pursues its end, that is to be: fair, effective and Fast In this sense, they are characterized by being instrumented by summary cognition, which is in line with the classical tradition of judgments via ex-cognitive cognition. It was observed that debates about the formation of *res judicata* are pertinent due to some theoretical and practical difficulties in the aspect of stabilization of antecedent antecedent guardianship. In order to do so, we present doctrinal positions favorable and contrary to the formation of the thing judged in the stabilization institute, as well as the comparative perspective of the Brazilian and foreign Civil Procedural Law, using the analysis of Italian and French Law. As a practical result, it is defended the non-formation of the thing judged in the institute of stabilization of the anticipated guardianship, in view of the legal repercussions signaled throughout the article.

**Key Words:** Stabilization of Early Guardianship. Thing judged. Provisional guardianship. New Code of Civil Procedure.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. JURISDIÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....</b>	<b>7</b>
<b>2. SISTEMÁTICA DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO NCPC .....</b>	<b>9</b>
<b>3. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA ESTABILIZAÇÃO FRENTE À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA .....</b>	<b>12</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

O Estado propõe-se, no exercício da sua função de Estado-Juiz, a buscar no binômio menor custo e maior rapidez, como norteia o princípio da eficiência, decisões sobre as pretensões que estão sobre sua apreciação de forma rápida. Entretanto na realidade há uma sensação de um Poder Judiciário moroso, e grande grau de insatisfação dos populares que o invocam.

Essa situação tende a se agravar diante de situações de urgência, quando a parte necessita de uma deliberação do judiciário de maneira rápida. Sendo assim, o Estado, ciente que presta um serviço de grande importância a população, como o processo não poderia ser cético, e atentou para mecanismos que pudessem dar maior efetividade ao processo. Impulsionados por essa realidade, na esteira da Emenda de nº 45, que corrobora o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, surgiram as Tutelas Provisórias. As tutelas provisórias, são espécies processuais que vão de encontro com a tradição dos julgamentos do procedimento comum que são viabilizados pela cognição exauriente, onde há profunda instrução probatória, contraditório de forma concreta, e assim: maior grau de segurança jurídica.

As Tutelas Provisórias são instrumentalizadas pela cognição sumária, típica dos procedimentos de urgência onde, o juiz concedendo uma liminar, irá deferir ou não o pedido com base na análise dos requisitos de urgência, e posteriormente o rito segue pelo procedimento comum com a cognição exauriente, até transitar em julgado e ser acobertado pela coisa julgada.

Tal conjuntura era observada até entrar em vigor a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que revogou a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Isto porque o NCPC se organizou estruturalmente pondo a Tutela Provisória como gênero, que possui como espécie a Tutela de Urgência, da qual derivam a Tutela Cautelar e a Tutela Antecipada. É sobre a Tutela antecipada e sua novidade que versa o presente artigo. O paradigma do CPC/73 foi quebrado pois, diante da análise dos dispositivos do NCPC, constata-se certa autonomia da liminar concedida do art. 303, visto que irá continuar a produzir seus efeitos, mesmo com o processo extinto, sem o sequenciamento do procedimento em cognição exauriente.

A estabilização da Tutela Antecipada de Urgência vem chamando atenção por ser uma das grandes novidades do novo Código, visto que recebeu influências tanto da técnica monitoria, como dos institutos do direito Italiano e Francês. A estabilização está prevista nos arts. 303 e 304 do NCPC, e aduz que a decisão que foi concedida irá tornar-se estável se não for interposto respectivo recurso. O legislador também fixou um prazo de 02 (dois) anos para que as partes pudessem “revir, reformular ou invalidar”. O que vem dividindo opiniões é, se após esse prazo de 02 (dois) anos, a decisão liminar seria acobertada pela coisa julgada, que é um dos institutos mais conservados do processo civil, que mais se subsumi à analogia de segurança jurídica.

O procedimento da Tutela Antecipada possui alguns requisitos que serão vistos no decorrer desse trabalho, que visa sedimentar o entendimento que não fará coisa julgada a decisão concedida em sede de cognição sumária.

No primeiro ponto do trabalho é abordada a relação entre o âmbito processual civil e a Carta Magna, uma vez que o processo está carregado de princípios e garantias constitucionais, que norteiam a atuação do juiz, quando o mesmo está representando o Estado no exercício da jurisdição. Nesse diapasão, também se observa o quanto são úteis as Tutelas Provisórias, visto que o Poder Judiciário é moroso em deliberar sobre as decisões que estão sobre sua apreciação.

No segundo ponto é realizada uma análise sobre a sistemática das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil (NCPC) – Lei nº 13.105/2015 em relação ao antigo Código de Processo Civil (CPC/73) – Lei nº 5.869/1973, com enfoque na distinção entre a tutela cautelar e a antecipada - e a tutela de evidência, que também é novidade no novo código - e na diferença entre as cognições sumárias e exaurientes.

Por fim, o terceiro ponto trata especificamente sobre a estabilização da tutela antecipada de urgência. Assim, versa sobre os requisitos para que ocorra a estabilização à luz da legislação processual civil. Tal ponto abre espaço para a efetiva discussão deste trabalho, através da apresentação das correntes favoráveis à formação da coisa julgada neste instituto e os contrapontos desse aspecto, que enveredam pela técnica monitoria, pelo direito italiano e francês, por uma interpretação sistemática, pela natureza cognitiva apta para a formação da coisa julgada, que desemboca na segurança jurídica constitucional do conceito de coisa julgada. Compreende-se este debate como fundamental para uma visão ampliada acerca do instituto da estabilização.



O tema é importante devido à larga utilização das tutelas provisórias nos litígios de urgência e pelo fato da estabilização ser novidade no novo código. A tutela antecipada, que é também chamada de satisfativa por adiantar o gozo do direito material, foi observada nesse trabalho por comportar a possibilidade da estabilização de uma decisão instrumentalizada pela cognição sumária, quando não interposto o respectivo recurso pelo réu.

A metodologia utilizada nesse trabalho foi a dedutiva e dialética, haja vista que o artigo discute a inadequação do conceito de coisa julgada no que atine à estabilização da tutela antecipada de urgência, através dos mecanismos mencionados, valendo-se de pesquisa à produção doutrinária sobre o tema, bem como às recentes discussões em promovidas em sede de artigos científicos.

## **1. JURISDIÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

É cediço que no Estado moderno a jurisdição é monopólio do Estado, que ele desenvolve quando exerce, dentre suas funções típicas, a função de ser Estado-Juiz. “Por jurisdição entende-se, a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem conflitos” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 29).

Essa atividade, entretanto, não pode ser exercida sem tomar como norte os princípios constitucionais, que correspondem a verdadeiros direitos fundamentais. Ainda mais com o advento da Carta Magna de 1988 que procurou positivizar os direitos fundamentais dos cidadãos. Corroborar com esse entendimento Luiz Eduardo Hernandez (2016, p. 111) ao afirmar que:

A Constituição de 1988 fixou novo marco metodológico à ciência processual, na medida em que consagrou valores e princípios que informam o sistema processual e vinculam o legislador ordinário e a atuação do juiz

Nesse diapasão, está positivado na Carta Magna o acesso à justiça como garantia fundamental e a inafastabilidade do judiciário diante da lesão ou da ameaça do direito (art.5º XXXV). Também está efetivado legalmente no art.5º LIV o devido processo legal que é tido com um princípio base para que se tenha um processo justo para as partes. Para sua concretização:

É preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art. 5ºLV) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º.). I CPC; proibem-

se as provas ilícitas (art.5º LVI); o processo há de ser público (art.5º, LX); garante-se o juiz natural (art.5º XXXVII e LIII); as decisões não de ser motivadas (art.93, IX); o processo deve ter uma duração razoável (art.5º LXXVIII); o acesso à justiça é garantido (art.5º, XXXV) etc. Todas essas normas, princípios e regras, são concretizações do devido processo legal e compõem seu conteúdo mínimo. (DIDIER JR, 2011, p. 47).

Todas essas garantias tem o objetivo de que o processo tenha segurança jurídica, seja justo e efetivo, até porque segundo Marinoni (apud HERNANDES, 2015, p. 115), “não é devido o processo legal aquele que protela injustamente a realização do direito do autor”.

Ocorre que, mesmo tendo como objetivo apreciar os casos que estão sob sua apreciação com menor custo e maior rapidez, como norteia o princípio da eficiência, o que se constata na realidade é a morosidade do judiciário para decidir as pretensões que estão para sua apreciação. E esse lapso grande de tempo entre o ajuizamento da demanda e decisão final do juiz, acaba muitas vezes frustrando o direito da parte que tem razão e ocasionando dano ao direito material em litígio. E, além disso, como frisa Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves (2016, p.107):

a concessão da tutela jurisdicional intempestiva pode conduzir até mesmo, à perda do interesse processual superveniente, além de ensejar o descrédito do judiciário e a deformação da acepção que se tem acerca do processo. Que de meio de solução de controvérsias, pode passar a método de perpetuação de conflitos [...]

Ademais, retomando o conceito de jurisdição, deve-se lembrar de que existe uma trilogia processual apoiada na: ação, jurisdição e processo. Onde ação é o instrumento que vai provocar a jurisdição, sendo materializada pelo processo.

Nesse âmbito, verifica-se o quão importante é o direito de ação haja vista que “o direito de ação, amplamente considerado é, portanto, o mais fundamental de todos os direitos, porquanto é imprescindível à efetiva concretização de todos os demais direitos materiais” (MARINONI, 2008, p. 205).

Tendo em vista que variados são os conflitos existentes em uma sociedade de massa, muitas vezes a postulação das ações é endossada por situações de urgência, que demandaram por parte do legislador uma atenção especial nesse aspecto. Assim sendo, tanto o Código Processual Civil da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, como a nova legislação processual em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, procuraram disciplinar essas situações de urgência, trazendo para essas espécies um procedimento mais simplificado, com decisões tomadas em cognição sumária tendo

como característica a reversibilidade da decisão, em outras palavras: a provisoriedade.

Como confirma Lemos (2017, p. 2):

[...] muitas vezes, não há como, ao demandar em juízo, aguardar pelo resultado da prolação da sentença, contendo, a parte, a necessidade de uma resposta jurisdicional imediata, com um ar de provisoriedade, mas que antecipe ou resguarde um direito. Essa decisão judicial dada em caráter provisório, no início ou durante a demanda, ganhará o nome de tutela provisória, com o intuito de acautelar ou antecipar um direito, via uma cognição neste caso sumária [...]

Isto posto é pertinente fazer uma breve explanação sobre as tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil (NCPC).

## **2. SISTEMÁTICA DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO NCPC**

O NCPC procurou se respaldar no princípio do sincretismo processual, abandonando a visão da independência de processos que havia no CPC/73, que não trazia dinamismo ao processo. Assim sendo uma das mudanças mais patentes do NCPC foi a supressão do Livro III- Do Processo Cautelar do CPC/73. No NCPC a cautelar é tratada não mais como processo, e sim como procedimento, apoiada no conceito do poder geral de cautela, o qual se conceitua como: “Esse poder de criar providências de segurança, fora os casos típicos já arrolados pelo Código, recebe, doutrinariamente, o nome de “poder geral de cautela” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 545).

No NCP, as tutelas provisórias são gênero, que são divididas em 2 (duas) espécies: tutela provisória de urgência (arts. 300 a 310) e tutela provisória de evidência (art. 311). A Tutela Cautelar e a Tutela Antecipada vão ser espécies da Tutela de Urgência. De outro lado, há a Tutela de Evidência, que não possuía correspondência no Código revogado (CPC/73). Nesse ponto, a Tutela de Evidência se apresenta de maneira contraposta as Tutelas de Urgência haja vista ser disciplinada de modo contrário em relação aos requisitos da Tutela de Urgência, consoante diz o caput do art. 311 do NCPC: “a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo”.

Com relação a tutela cautelar e a tutela antecipada, insurgem algumas diferenças de cunho prático, pois enquanto uma é considerada como conservativa, a outra é considerada satisfativa, isto por que:

a tutela cautelar é a modalidade da tutela de urgência que protege o resultado útil do processo sem adiantar o gozo do direito material, enquanto que na tutela antecipada ou antecipatória (satisfativa) se adianta propriamente o gozo do direito material.[...] (NUNES E ANDRADE, 2016, p. 69).

Reforça esse pensamento Roberta Dias Tarpinian de Castro (2017, p. 4) ao ensinar que:

a cautelar protege (evita dano ou risco ao resultado útil do processo) através de elemento estranho ao pedido principal, e a antecipação da tutela protege, entregando o próprio bem da vida (invertendo-se o ônus do processo para que quem tem menos razão suporte).

Não se pode ignorar que além das diferenças, existem semelhanças entre elas, pois ambas são instrumentalizadas através da cognição sumária típica de procedimentos de urgência e tem em comum a provisoriedade.

Os magistrados, nos julgamentos da demanda, se utilizam de uma técnica chamada de: teoria da cognição judicial. “A análise da cognição judicial é, portanto, o exame da técnica pela qual o magistrado tem acesso e resolve questões que lhes são postas para apreciação”. (DIDIER JR, 2011, p. 322).

De acordo com Kazuo Watanabe (apud DIDIER JR, 2011, p.322), “o fenômeno cognitivo pode ser visualizado em dois planos: o plano horizontal (extensão) e o plano vertical (profundidade)”, (DIDIER JR, 2011, p.322) “a cognição poderá ser, portanto exauriente ou sumária, conforme seja completo (profundo) ou não o exame” (DIDIER JR, 2011, p.323).

Para definição do conceito de cognição exauriente, tem-se a lição trazida por Bedaque (2006, p.120):

No processo de cognição plena e exauriente, o provimento judicial é posterior a realização do contraditório, o que possibilita o conhecimento completo dos fatos pelo juiz. Em razão dessa atividade cognitiva, o juízo emitido é de certeza, não de probabilidade. Nessa linha, o provimento tende a tornar-se imutável, em virtude da coisa julgada.

Sobre a relação da tutela definitiva com a cognição exauriente ensinam Didier, Braga e Oliveira (2009, p. 441):

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o

devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada material. Prestigia, sobretudo, o valor da segurança jurídica.

De outra banda, há a cognição sumária que “impõe limite no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e do debate é superficial”. (BEDAQUE, 2006, p.120)

No CPC/73, os requisitos para a obtenção da tutela de urgência antecipatória eram baseados na “verossimilhança” e no “fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, conforme o art.273 do antigo código. Já no novo CPC, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. (art.300, NCPC). E, essa aparente falta de distinção de ambas, somada ao fato delas estarem agasalhadas sobre o mesmo gênero de urgência, foi alvo de críticas, no sentido de serem requisitos muito gerais para ambas as tutelas (TESSER, 2016, p. 31) agasalhando o entendimento de que agora, “o CPC-2015 teria promovido uma unificação das técnicas de urgência (cautelar e antecipatória)” (NUNES; ANDRADE, 2016, p. 72).

Por outro lado, já há quem defenda de forma positiva “a unificação de regime é positiva, seja sob o aspecto do rigor científico, seja pelas vantagens práticas (e nem poderia ser de outro modo: em processo, põe-se em xeque o acerto de qualquer formulação teórica que conduza a resultados práticos despropositados)” (TALAMINI, 2012, p. 2). Também coaduna com essa visão este artigo, haja vista que embora aparentemente com os mesmos requisitos, a utilidade da tutela cautelar e da tutela antecipada formam entre elas um divisor na prática, sendo portanto eficiente para o processo terem as duas sobre a mesmo gênero de urgência.

Superada essa questão, quando se analisa os procedimentos da tutela cautelar e da tutela antecipada, logo percebem-se diferenças práticas, a saber: diferenças procedimentais. Pode-se citar a divisão em Capítulos da tutela cautelar (Capítulo III, do livro V) e a tutela antecipada (Capítulo II, do livro V) que trarão procedimentos diferentes seja em relação a prazos, seja em relação aos efeitos da aceitação da tutela, que de maneira clara faz separação entre a tutela cautelar e antecipada, quando faz previsão a estabilização somente no que se refere a antecipada, isso em conformidade com os arts. 303 e 304 do NCPC. Aqui toca-se no tema desse trabalho de maneira específica e, uma vez que foram introduzidas as bases teóricas deste artigo, passará agora a um breve exame processual sobre a estabilização da tutela

antecipada de urgência em análise do art. 303 e 304 do NCPC, frente a formação da coisa julgada. “O tema é importante, pois, no direito brasileiro, a tutela antecipada atingiu grau de utilização prática muito grande, razão pela qual é de se esperar que as partes continuem a se valer do art. 294, parágrafo único, do novo CPC” (NUNES; ANDRADE, 2016, p. 95).

### **3. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA: ANTE À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA**

A estabilização da tutela antecipada de urgência, está positivada no caput do art. 304 do NCPC. Entretanto, devem ser estudados os arts. 303<sup>1</sup> e 304<sup>2</sup> em conjunto para fim de compressão, aliás, deve-se salientar que ambos não possuíam correspondência no CPC/73.

Esse procedimento ocorre da seguinte maneira: o autor que estará enfrentando a “situação de urgência contemporânea a propositura da ação irá formular o pedido de tutela antecipada, exibindo o direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”, conforme preceitua o caput do art. 303 do NCPC.

Se a medida liminar for concedida, e o réu não interpor o respectivo recurso, a tutela antecipada se tornara estável.

Para que se estabilize, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (também chamada de satisfativa) conforme leitura dos incisos do art. 303 e 304, existem algumas condições. O autor deve na petição inicial dizer que pretende se valer do benefício previsto no caput, conforme aduz o parágrafo §5º do art. 303. Vale lembrar nesse ínterim, que o autor pode desejar que o processo prossiga mesmo que o réu não tenha interposto o respectivo recurso. Pois,

Não se pode obrigar o autor a se contentar com uma tutela provisória “estabilizada” apta a ser desafiada por demanda contrária movida pelo réu do processo original nos termos do art. 304, §5º. Interpretação diversa representaria violação frontal à garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. (SICA, 2015, p. 89)

---

<sup>1</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

<sup>2</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Assim se sucede também, para que o réu não seja pego “desprevenido” e saiba os efeitos que sua inércia irá ter.

Outro requisito, é que o juiz conforme o §1º do art. 303, tenha concedido a tutela, seja total (como se entende da leitura do artigo) ou parcialmente, por que há doutrinadores entendendo nesse sentido parcial, se apoiando na ideia de que a tutela antecipada:

Tem aptidão para a estabilização justamente na parte em que atendeu ao pedido provisório do autor. Nesse caso, sobrevindo a inércia do réu, estabilizam-se os efeitos apenas desse capítulo decisório, prosseguindo-se a discursão para o restante (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 608)

Por fim, o réu ter permanecido inerte, e não ter interposto o respectivo recurso, conforme preconiza o art.304. Neste caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento, segundo o inciso I do art. 1015 do novel diploma. Na atualidade, existam correntes que criticam essa obrigatoriedade do recurso, e defendam a outra atitude contrária do réu como forma dele se insurgir contra a decisão que deferiu a tutela antecipada. Até por que, em Projetos anteriores ao NCPC, se tinha a nomenclatura genérica de impugnação, tal como positivou o art. 281, §2º do Projeto de Lei 166, que apontava “concedida à medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após a sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando sua eficácia”. Este trabalho coaduna com a perspectiva apresentada pelo texto da letra de lei, e defende também o agravo de instrumento:

Isso porque deve ser lembrado que com o novo regime recursal, as decisões interlocutórias em regra não estariam mais sob o sistema da preclusão imediata, podendo ser impugnadas em grau recursal ao tempo da apelação ou contrarrazões (art. 1.009, parágrafo único). Contudo, um grupo especial de decisões interlocutórias, submetidas ao regime de impugnação imediata do agravo de instrumento, se não manejado pelo sucumbente, ter-se-ia desde logo a preclusão. Assim, dentro desse rol do art. 1.015, temos a figura da decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória. (CÂMERA, 2016, p.12)

Por fim, o legislador fixou prazo para que as partes se manifestem, como estipula o §5º do art.304. Aparentemente, pode-se criar a falsa ideia que uma decisão, que foi proferida em caráter de cognição sumária, seja tão hábil ao ponto de ser acobertada pela coisa julgada, passado o prazo de 2 (dois) anos. Indo de contrário sensu a essa ideia é que este artigo vai prosseguir, a fim de que se apresente outra perspectiva para esse entrave.

Como era previsível, o NCPC ao inovar trazendo a nomenclatura “estável” no caput do art. 304, dividiu opiniões sobre o tema, principalmente, com relação a formação da coisa julgada. Para tanto, se faz mais do que necessário a conceituação de coisa julgada, que é conceituada tanto pela doutrina como na Carta Magna. Ela está positivada na Constituição Federal no art. 5º XXXVI “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e também no art.6º § 3º da LINDB que aduz “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba recurso”. E também como “a imutabilidade decorrente de sentença de mérito, incapaz de ser rediscutida”. (GOMES; NETO, 2016, p.151)

Do exposto, se compreende que fará coisa julgada a decisão que conhecer o mérito da demanda que vai se valer da imutabilidade e indiscutibilidade, que são características da coisa julgada. Daí pode-se fazer uma distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material, que segundo Cândido Rangel Dinamarco (apud, SILVA, 2007, p. 2):

a distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto em que a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra.

Passado esse ponto, cabe agora analisar os fundamentos daqueles que defendem a formação da coisa julgada perante os arts. 303 e 304 do NCPC. A principal crítica repousa sobre a expiração do prazo do §5º do art.304, pois se tem entendido que após o prazo de 2 (dois) anos para “rever, reformar, ou invalidar a tutela antecipada” a decisão que concedeu a tutela se tornaria definitiva, e faria coisa julgada.

Dessa maneira, pensam GOMES; NETO (2016, p.153) e até inovam no sentido de trazer a questão do mérito de urgência, para a alteração, para eles:

quando o novo código possibilita um processo antecedente em que se pleiteará tão somente uma medida urgente, que eventualmente poderá ser estabilizada, ele reconhece uma nova modalidade de mérito: o mérito de urgência.[...] não se pode opor contra a atribuição de qualidade de coisa julgada da decisão que concedeu a tutela de urgência após o prazo preclusivo de dois anos o grau de cognição em que foi proferida.

Corrobora com o entendimento de formação da coisa julgada igualmente (GRECO, 2015, p. 305):



Os §§ 2º a 5º do artigo 304 deixam claro que somente por meio dessa nova demanda poderá ser anulada, revogada ou modificada a tutela antecipada estabilizada. Assim, nessa hipótese, de tutela antecipada antecedente estabilizada nos termos do artigo 305, não pode o juiz de ofício revogar a qualquer tempo a tutela provisória, não se aplicando a regra geral do artigo 297, inclusive porque, passados dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo, incorrerá em decadência o direito de propor a ação revocatória (§ 5º), ou seja, sobrevirá efetivamente a coisa julgada.

Entretanto, existem lacunas nesses pensamentos que precisam ser esclarecidas. Para compreender a estabilização da Tutela Antecipada de Urgência é importante atentar que esse instituto, que ganhou a roupagem de novo no novel diploma, recebeu influência do Direito Italiano e Francês, e de uma técnica já existente no ordenamento processual civil brasileiro. Na circunscrição pátria, ela vem sendo comparada a técnica monitoria, “na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 604).

Em breves linhas, pode-se dizer que ação monitoria que está positivada no art. 700 do NCPC, e trata-se de uma ação também impetrada pela cognição sumária, onde o juiz diante de uma prova escrita sem eficácia de título executivo, mandará expedir mandado de pagamento caso haja direito evidente do autor e o réu terá prazo para embargar (conforme art. 702 NCPC). Se o réu embarga, o procedimento irá prosseguir no procedimento comum (art. 702 §1º). Se o réu não embarga, o mandado de pagamento, se converte em título executivo judicial. Assim, como observa-se algumas semelhanças entre a estabilização e a tutela antecipada: ambas são impetradas pela cognição sumária, possuem provisoriedade e a inércia do réu traz consequências pra ele. Salienta-se nesse ponto que, pela decisão do juiz ter sido interposta em face de cognição sumária, e não ter enveredado pela cognição exauriente, a ação monitoria não faria coisa julgada. Como alerta Talamini (2012, p. 6):

Se o título executivo judicial houver se formado a partir da simples omissão do réu em apresentar embargos monitorios (art. 1.102-C, caput, do CPC (LGL\1973\5)), não haverá coisa julgada, pois nessa hipótese terá havido apenas cognição sumária. Desse modo, embora o réu da ação monitoria não possa discutir a existência do direito do autor em impugnação ao cumprimento, poderá fazê-lo mediante a propositura de uma ação autônoma.

Observa-se que a ação monitoria, da qual a estabilização possui a técnica não faz coisa julgada. Com vinculação, ao direito estrangeiro, a estabilização possui forte influência do instituto francês, chamado “référé”. Nas lições de Nunes (2015, p.8):

O procedimento do *référé* tem como característica sua autonomia em relação ao processo principal, que pode ou não ser instaurado. Tem a finalidade de estabilizar, sumariamente, uma situação, parar uma ilicitude ou interromper um abuso, sem visar a definitividade. A decisão é desprovida da autoridade da coisa julgada.

Desta feita o processo civil brasileiro também “admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição exauriente [...] permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela de urgência da modalidade antecipada” (NUNES; ANDRADE, 2016, p. 83). Com relação ao prazo estipulado pelo legislador de 2 (dois) anos no §5º do art.304, no Direito Italiano e Francês a questão que envolve a expiração do prazo em relação a decisão de antecipação da tutela, se resolve a partir da prescrição, quando segundo Vuitton (apud, NUNES; ANDRADE, 2016, p.87) “proferida a decisão antecipatória e extinto o procedimento antecedente começa-se a contar novamente o prazo prescricional”. Entretanto, na legislação pátria “ao que tudo indica, tal prazo será tratado como prazo decadencial” (NUNES; ANDRADE, 2016, p.87),” de modo que eventual discussão em juízo sobre o mesmo direito material não pode ser rejeitada com base na preliminar de coisa julgada (art. 485, V, CPC-2015)” (NUNES; ANDRADE, 2016, p. 90). De modo como ensina Câmara (2016, p.13):

A proteção à estabilidade da decisão, na verdade, se fundamenta sob as bases do instituto da decadência, que de modo que qualquer demanda destinada a rever, revogar ou anular a tutela antecipada estável após o biênio seria necessariamente julgada improcedente.

De resto, voltando a citar o direito Italiano e Francês, “os respectivos legisladores proclamaram de forma expressa que tal forma de tutela sumária não opera a coisa julgada” (NUNES; ANDRADE, 2016, p. 89).

É importante observar que nessa “estabilização definitiva” o que irá se estabilizar são os efeitos da decisão, que uma vez concedidos não poderão mais “voltar atrás” e não a decisão em si (leia-se mérito). Se a decisão concedeu a liminar para se fazer algo não poderá, posteriormente pedir para que ele seja desfeito exemplificando. São os efeitos da decisão, que vão se perpetuar no tempo, não é o mérito por que sequer houve sequenciamento do procedimento em cognição exauriente, para que pudesse existir julgamento do mesmo. Assim, mesmo ultrapassado o período do §5º do art. 304, se for intentada ação que queira discutir sobre o litígio, o juiz não poderá extinguir o processo alegando resolução de mérito que está prevista no art. 485, inciso V. Mas ao contrário, quando o juiz verificar que a

matéria da ação está “estabilizada definitivamente”, vai se valer do art. 487, inciso II, como dito acima.

A propósito, quando uma decisão se reveste da coisa julgada, o mérito é analisado e no procedimento em análise, após o juiz conceder a liminar, e o réu não interpor o recurso, o processo irá ser extinto, ao que tudo indica sem resolução mérito, através de uma cognição exauriente. E mesmo que o art. 304, §1º traga a previsão de que “no caso previsto no caput, o processo será extinto” sem informar se com ou sem resolução de mérito, o art. 304 em seu §6º caput prevê que “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada” pois é vontade clara do legislador que esse instituto não seja revestido pela coisa julgada, haja vista que no procedimento em estudo “não houve reconhecimento judicial do direito do autor. O autor não poderá por exemplo, com base nessa decisão, pretender extrair dele uma espécie de efeito positivo da coisa julgada”. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA 2015, p.612)

Nessa toda, cabe destacar dois aspectos que precisam de análise, quais sejam: a vontade expressa do legislador e a não formação de um direito (através de um título judicial). No primeiro caso, é evidente a disposição posta no §6º do art. 304 pela não formação da coisa julgada. Tal posicionamento tanto pode estar ligado ao fato de que a cognição exauriente é pressuposto para a formação da coisa julgada, haja vista:

a coisa julgada é uma estabilidade que pressupõe que tenha havido encerramento da cognição sobre a questão [...] a coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um “direito adquirido” reconhecido judicialmente. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA 2015, pp.516-517)

Mas também irá repercutir no sentido de que fazer letra morta da lei, cria descrédito no legislativo, caracteriza como pobre ou sem valor a norma, e ainda repercute na relação processual, onde autor e réu poderão ficar confusos. Para o réu, se houvesse o advento da coisa julgada, sua inércia em não interpor o recurso criaria uma outra motivação na impugnação “não por seus efeitos práticos (motivação principal da técnica em sistemas estrangeiros) mais pelo risco da formação da res judicata” (NUNES; ANDRADE 2016, p. 91). Para o autor, se teria algo além do que um simples deferimento do pedido de tutela de urgência, onde é verificado superficialmente “o perigo de dano ou o resultado útil ao processo”, ele teria com base em uma sentença declarativa a decisão de que sua pretensão foi reconhecida e transformou-se em um direito, e no âmbito processual poderia ser acobertado pela coisa julgada que “torna indiscutível e imutável a decisão- como está claro nos arts.

502 e 503 do CPC [...] (DIDIER JR, 2015, p.515). Porém não foi reconhecido direito ao autor. Pensar de maneira contrária poderia repercutir mais uma vez no conceito de segurança jurídica, no caso, poderia trazer insegurança jurídica. Sobre esse íterim, muito esclarecedor, é o exemplo trazido por Talamini (2016, p.9):

Pense-se no seguinte exemplo. Promove-se medida de urgência, em caráter antecedente, para suspenderem-se os efeitos de uma assembleia geral societária. A princípio, a medida seria preparatória de subsequente ação de invalidade do conclave. A providência urgente não é impugnada pelo réu e estabiliza-se. Por tempo indeterminado, permanecerão sustados os efeitos das deliberações assembleares. Mas isso não significará que tais deliberações tenham sido desconstituídas, suprimidas do mundo jurídico. Nenhum pronunciamento terá havido acerca da validade da assembleia e suas decisões. E a suspensão de eficácia de tais atos, ainda que “estável”, não poderá ser considerada definitiva, intocável (v. a seguir). Tal cenário de insegurança tende a não ser satisfatório às partes envolvidas no conflito - no mais das vezes, nem mesmo àquela parte que pleiteou e obteve a providência urgente que se estabilizou. Nesse contexto, a despeito da pretensa estabilização dos efeitos da medida urgente, continuará havendo a necessidade de tutela jurisdicional - uma proteção definitiva, apta a afastar qualquer reabertura da discussão. Em um caso como esse, o próprio autor da medida urgente estabilizada terá interesse jurídico de promover ação de cognição exauriente – hipótese e essa, aliás, expressamente admitida nas regras propostas no Projeto de novo Código. Art. 284, § 2.º: “ação ajuizada por uma das partes”; art. 282, § 4.º: “qualquer das partes poderá propor ação”.

Assim, faria por bem encaixar essa situação da estabilização da tutela antecipada, no caso das sentenças terminativas, assim como defende Sica (2015, p.93) “é mais fácil encaixar essa situação nas hipóteses de sentença terminativas, o que afastaria o art. 502(que reserva a formação da coisa julgada material à sentença de mérito)”.

Ainda mais, é de se considerar que no procedimento em análise que o pedido final da ação, pode não ter sido postulado pelo autor tal como preconiza o art.303, §1º, I se ele não emenda a inicial. Pois, uma vez concedida a liminar e o réu não recorrendo, os efeitos da decisão irão ser estabilizados, quando disser que pretende se valer do §5º do art. 303.

Não se trata apenas de uma “lógica literal” dos artigos e da visão supramencionada da não criação para o autor de nenhum direito, advindo do efeito da estabilização. Mas também a partir de uma análise sistemática do NCPC encontra-se raciocínios que coadunam com o entendimento que a estabilização da Tutela de

Urgência não faz coisa julgada. Isto por que, analisando o art.503 §1º, II do NCPC<sup>3</sup> pode se fitar: as questões prejudiciais. No NCPC, o legislador de certa forma ampliou a coisa julgada material, haja vista permitir que as questões prejudiciais ganhassem o status de “força de lei” a que for decidida “expressa e incidentalmente no processo”, com a condição de haver “contraditório prévio e efetivo, não se aplicando ao caso de revelia” conforme artigo 503 do NCPC. Observando-se a decisão que concedeu a Tutela Antecipada de Urgência verifica-se justamente que não há o contraditório pleno e efetivo, uma vez que as tutelas provisórias são instrumentalizadas pela cognição sumária, que é cognição tida por superficial, “rápida” em que o contraditório é limitado, haja vista que a liminar é concedida Inaltdita Altera Partes.

Uma vez que se exige contraditório prévio e efetivo, é por que o legislador vê em uma concretização do devido processo legal, fundamental importância para que se possa a vir a falar em coisa julgada. Por esse lado, constata-se a importância que o legislador atribui a concretização do devido processo legal, que quando for “pleno” encontrará guarida na cognição exauriente, que agasalha a coisa julgada. Nesse sentido tem-se a lição de Talamini (2016) com a qual esse trabalho coaduna enfaticamente:

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (CF, art. 5º, LIV). A imutabilidade da coisa julgada – qualidade excepcional no quadro da função pública – não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver.

Sendo, portanto, um erro querer a equiparação a todo custo da cognição sumária com a cognição exauriente. Até porque, existe maior segurança jurídica nas espécies de procedimentos instrumentalizados pela cognição exauriente que:

recaiu sobre níveis razoáveis de debate e de instrução probatória, sendo impossível seu exaurimento no sentido técnico da palavra. O debate amadurece a causa, permitindo que o juiz alcance maior grau

<sup>3</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

[...]

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; [...]

de confirmação das hipóteses fornecidas pelas partes (LESSA, 2016, p. 5).

“No âmbito do processo civil e à luz da Constituição, a segurança jurídica encontraria berço como uma garantia, configurada no respeito ao devido processo constitucional e todas as garantias que ele representa” (HERNANDES; 2016.p.120). Surge então a reflexão de que, em uma cognição superficial, em que os requisitos de uma Tutela Antecipada são analisados para deferimento ou não de uma liminar, como seria mais fácil ludibriar o juiz. Seria então coerente que esse procedimento tão rápido e fácil ser acobertado pela coisa julgada? A resposta é negativa. Visto que é que explicita de maneira patente é a natureza das cognições, onde a sumária não é apta para formação da coisa julgada, pelo o que se entende do que foi visto acima.

Sendo apresentado tais pontos, como argumentos desfavoráveis a formação da coisa julgada com a qual esse trabalho corrobora e cientes que esse ponto tem gerado algumas divisões doutrinárias. Surgiu na doutrina quem aponte um novo caminho para essa discussão, de maneira apaziguadora, voltando a tratar do tema do fim do prazo de 2 (dois) anos estipulado no art.304 §4º. Para essa nova corrente, a qual são defensores Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José Fonseca Costa:

após os dois anos da estabilização da tutela antecipada antecedente, não há coisa julgada e nem se pode admitir o ajuizamento da ação rescisória. O que se tem é um fenômeno novo, com características próprias a imutabilidade das eficácias antecipadas (2016, p.573)

E, complementam afirmando que (2016, p.573):

ele impede que, pela impossibilidade relativa de se discutir o dictum da decisão antecipatória, se alterem de modo forçado a seu beneficiário, as eficácias antecipadas: a derrubada de um muro, a derrubada de um determinado bem. No entanto, não existirão óbices para que ele seja rediscutido em ação própria para qualquer outros fins.

Desta forma, estes autores também compreendem que sobre o tema existem correntes apoiando a formação da coisa julgada na estabilização da tutela antecipada. Todavia decidiram seguir um novo posicionamento, que trata da imutabilidade das eficácias antecipadas, que faz com que a decisão concedida em caráter liminar embora não possa ter seus efeitos alterados, não haverá óbice para que essa decisão possa ser rediscutida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou fazer uma análise sobre o instituto da estabilização da tutela antecipada de urgência, frente à formação da coisa julgada, mediante um debate doutrinário. Foi analisado o procedimento legal que está positivado nos art.303 e 304 do NCPC, salientando-se que ambos os artigos não possuíam correspondência no CPC/73.

Como ponto controvertido do tema, específico desse trabalho, encontra-se a questão da formação da coisa julgada. Pelo o que foi visto, a coisa julgada possui duas características principais: a imutabilidade e indiscutibilidade. Essa característica da indiscutibilidade tem sido atacada pelas correntes que defendem a formação da coisa julgada nesse instituto, haja vista compreenderem que após o prazo fixado de 2(dois) anos para revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada, essa tutela provisória se tornaria indiscutível. Especificamente sobre esse ponto, observou-se que mesmo ultrapassado o prazo de 2(dois) anos uma discussão em juízo, sobre o mesmo direito, não poderia ser rejeitada com base na afirmação de coisa julgada, devendo-se seguir o que estabelece o art.487, inciso II do NCPC, assim que o magistrado se der conta que se trata de matéria que está “estabilizada definitivamente”.

Nesse sentido observou-se que o legislador optou por empregar o termo “estável” para tratar da estabilização da tutela antecipada, mas não o termo imunidade ou imutabilidade para falar da decisão que concedeu a tutela antecipada. Isto ocorre, por que imutabilidade e indiscutibilidade são características reservadas à coisa julgada.

Foi visto também que a técnica da estabilização possui influência da técnica monitória, que também é utilizada no Direito Pátrio em caráter de cognição sumária e em que se espera uma atitude do réu (opor embargos) para que o procedimento prossiga. Nesse âmbito, verificou-se que se apenas essa omissão do réu em opor embargos for a causa da formação do título executivo judicial, não haverá formação da coisa julgada haja vista ter existido apenas a cognição sumária.

Com relação ao Direito Comparado, observa-se que a Técnica da Estabilização possui influência do Direito Italiano e Francês, isso decorre por que nesses países existe uma tendência a autonomizar a cognição sumária em relação a cognição exauriente. No Direito Italiano, o legislador pátrio se inspirou na fixação de um prazo para que as partes pudessem buscar o direito material. Já no Direito Francês, a

estabilização tem forte semelhança com o instituto *référé*. Contudo, pelo que foi visto no presente trabalho, em nenhuma dessas comparações ou técnicas, existe a formação da coisa julgada.

Outrossim, salienta-se que em uma visão sistemática do NCPC houve ampliação do rol da coisa julgada material, onde o mesmo faz previsão no art.503 §1º, II às questões prejudiciais, assegurando legalmente que elas ganhariam força de lei, nos limites da questão principal expressamente decidida. O disposto no caput desse artigo, aplica-se a questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo se a seu respeito tiver havido contraditório pleno e efetivo, não se aplicando no caso de revelia. Nesse sentido, logo percebe-se que seria assistemático a estabilização da tutela antecipada antecedente agasalhar a coisa julgada material, visto que a cognição sumária que é típica dos procedimentos das tutelas provisórias, não contempla o contraditório pleno e efetivo.

No que tange a cognição sumária em comparação a cognição exauriente, depara-se defronte com a segurança jurídica encontrada na coisa julgada, que é um dos institutos mais conservados do processo civil, que não deve ser atribuída a qualquer ato jurisdicional e sim, somente aqueles de profunda cognição. Criando-se então uma relação diretamente proporcional: quanto maior for o grau de cognição experimentada pelo magistrado, maior será o grau de certeza jurisdicional daquele ato. Levando ao entendimento que esse provimento tende a se tornar imutável, em razão da coisa julgada.

Ante o exposto, analisando-se sistematicamente o NCPC, a técnica monitoria, o direito comparado e algumas nuances inerentes a cognição sumária e a cognição exauriente, mais a opinião esclarecedora de alguns doutrinadores, e a própria previsão expressa do §6º do art.304, defendeu-se a não formação da coisa julgada no instituo da estabilização da tutela antecipada de urgência.

Concluindo-se que embora o NCPC tenha avançado nas questões atinentes a tutela jurisdicional de urgência e inovado na forma tanto da estruturação do Livro V quanto na qualidade de certa autonomia que ele confere a tutela sumária, não é outra a direção do legislador do NCPC se não que: não haja a formação da coisa julgada no instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente.

Defender de forma contrária a este pensamento, é incorrer no risco de se enveredar em decisões frágeis, carentes de segurança jurídica e em uma total independência da cognição sumária, que é proferida em juízo de probabilidade e que



não contempla o devido processo legal de forma concreta, princípio que é fundamental no âmbito constitucional e processual, tendo em vista que ele carrega uma série de princípios que norteiam o magistrado em sua atuação e culmina para que o processo seja paritário e seguro para as partes.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e tutelas de urgência: tentativa de sistematização**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

CAMBI, E. NEVES A., **Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMERA, Alexandre Freitas. **Tutelas Provisórias No CPC 1973 e no CPC 2015: o Quanto O Novo Tem De Inovador?** Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito. Revista de Processo. vol. 262. p. 155-84. Dez, 2016.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O sentido de antecedente e a estabilização da Tutela Provisória antecipada**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito. Revista de Processo. vol. 265/2017. p. 153-176. Mar, 2017.

CINTRA A., GRINOVER A., DINAMARCO, C. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo, 2011.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JR, F., BRAGA, P. OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GOMES, F., NETO, R. **Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Provisório. Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos, PEIXOTO, R., COSTA, E. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada**: uma versão aperfeiçoada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

GRECO, Leonardo. **A Tutela da Urgência e a Tutela da Evidência No Código De Processo Civil de 2014/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIV. Rio de Janeiro. Artigo recebido em 30/09/2014 e aprovado em 28/11/2014.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Reflexões sobre o Novo Código De Processo Civil**. ESMUPU. Brasília-DF, 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. **A Necessidade de Separação da Tutela Provisória Antecipada Antecedente Em Duas Espécies Diferentes**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito. Vol. 266/2017. p. 255-287. Abr, 2017.

LESSA, Guilherme Thofehrn. **Críticas à estabilização da tutela**: a cognição exauriente como garantia de um processo justo. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito. Revista de Processo. vol. 259/2016 p. 159-175. Set, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. vol.1. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Bruno Vargens. **Tutela Antecipada Antecedente No Novo Código De Processo Civil**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Brasília. v. 40, n. 2, p. 31-50, jul./dez., 2015.

NUNES, D., ANDRADE, E. **Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções quanto à chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público. nº 55. jan/mar. 2015.

SILVA, Vinicius Silva. **A Necessidade de Separação da Tutela Provisória Antecipada Antecedente Em Duas Espécies Diferentes**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito. Revista de Processo. Vol 266/2017. p. 255-287. Abr, 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da Tutela Antecipada**. Disponível em: <[www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil**: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito. Revista de Processo. vol. 209/2012 p. 13-34. Jul, 2012.

TESSER, André Luiz Bäuml. **Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Provisório. Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.